



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



PARECER CONJUNTO COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Palmares – GCMP para Polícia Municipal de Palmares – PMP, e dá outras providências.

DO RELATÓRIO:

Vem à análise conjunta das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do Vereador Antônio Almeida da Silva Filho, que dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Palmares – GCMP para Polícia Municipal de Palmares – PMP, e dá outras providências.

Tal mudança visa adequar a legislação municipal às disposições contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral, do Tema nº 656, que trata da possibilidade das Guardas Municipais de assumirem a denominação de "Polícia Municipal", quando cumprirem os requisitos legais previstos.

Eis o relatório.

DO PARECER:

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta de Parecer.

Avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do devido lastro legal, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por sua vez, compete à **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitem pela Casa Legislativa, o que estão presentes todos os requisitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



Desta forma, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, vislumbramos a sua legalidade, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

DAS CONCLUSÕES:

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da legalidade da matéria constante na presente proposta legislativa, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor técnica legislativa, bem como observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, atender aos princípios da legalidade, razoabilidade e responsabilidade fiscal, motivo pelo qual concluímos por sua plena APROVAÇÃO, respeitando opiniões contrárias.

DO VOTO:

Trata-se de Projeto de autoria do Poder Executivo, bem como justificativa do Relator pela LEGALIDADE. Sendo assim, exaro voto **FAVORÁVEL** ao Parecer do Relator.

Sala de Reuniões, 27 de fevereiro de 2025.

Comissão Permanente de Justiça e Redação

Presidente: Luiz Gustavo de Miranda da Rocha Leão	
Relator: Amós Nérias Pereira	
Membro: Abraão José dos Santos	

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Presidente: Abraão José dos Santos	
Relator: Walter Batista Filho	
Membro: Amós Nérias Pereira	